



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2023.0001080222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072882-68.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1072882-68.2022.8.26.0002 (**processo digital**)

APELANTE: -----

APELADO: -----

Juízo de origem: 3ª Vara Cível Foro Regional-II Santo Amaro Comarca da Capital.

Voto 2.499-EMN

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de repactuação de dívidas (Superendividamento). Apelação da Autora. Sentença de improcedência. Lei 14.181/2021. Alegação da demandante de que não dispõe de recursos para custear as dívidas junto ao Réu. Preliminar acolhida. Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Privado. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 143/157)

interposto por ----- contra a r. sentença (fls. 132/140), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional-II Santo Amaro comarca da Capital, Doutor Claudio Salvetti D'Angelo, por meio da qual julgou improcedente a ação de repactuação de dívidas ajuizada pela ora Apelante em face de -----

Sustenta a Apelante, preliminarmente, a ocorrência de desrespeito ao devido processo legal, uma vez que não foi realizada audiência conciliatória para apresentação de proposta de plano de pagamento, nem determinada a realização de perícia contábil. No mérito, assevera a não aplicação do decreto nº 11.150/2022, pleiteando a nulidade da r. sentença ou a sua reforma para determinar a repactuação das dívidas.

Às fls. 162/174 o Apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais requer, em síntese, a improcedência do apelo, tendo em vista a legalidade da cobrança dos débitos, conforme foi contratado.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 27.889,04, em 17 de outubro de 2023.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
 23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 218/219).

**É o relatório do essencial.**

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo, ante a gratuidade judiciária deferida à Autora, ora Apelante (fl. 45).

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte Autora.

Respeitado o entendimento do i. juízo *a quo*, de rigor o acolhimento da preliminar de nulidade a r. sentença recorrida, alegada pela Apelante.

Isso porque, da leitura da inicial observa-se que o pedido da Autora de ter suas dívidas repactuadas, para que lhe seja possível pagá-la sem comprometer seu mínimo existencial, está ancorada na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021).

Dispõem assim os artigos 104-A e 104-B, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”*

*“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.”*

Observa-se dos autos que tais providências não foram adotadas pelo i. juízo *a quo*, uma vez que a r. sentença não reconheceu as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

3

ilegalidades nos encargos contratuais, sem, todavia, designar audiência conciliatória supracitada, tão pouco a realização de perícia.

Com efeito, a inobservância do rito especial constitui flagrante violação ao devido processo legal, uma vez que cerceado o direito da Autora de ver sua pretensão analisada nos termos propostos. Embora não haja imposição legal para que o credor aceite as condições que vierem a ser oferecidas pela Apelante, o fato é que tais condições deverão ser apresentadas em audiência e não há regramento legal que determine a apresentação da referida proposta já com a petição inicial.

Nesse compasso, ante a inobservância do rito especial estabelecido pela Lei 14.181/2021, r. sentença deve ser anulada, para que o feito tenha regular prosseguimento, com a designação de audiência de conciliação, na qual a Apelante deverá apresentar sua proposta para quitação das dívidas objeto da lide.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça paulista:

APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação De Repactuação De Débitos \_ Necessidade de observância do rito especial estabelecido pela Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor \_ Repactuação de dívidas que não pode ser processada pura e simplesmente pelo procedimento comum do Código de Processo Civil. R. sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado, com determinação. (Apelação nº 1005836-49.2023.8.26.0577, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2023).

Ação de repactuação de dívidas. Contrato bancário. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Pretende a aplicação do rito previsto pela Lei n.º14.181/21. Sustenta, ainda, pela necessidade de limitação dos descontos efetuados a título de empréstimos. Limitação dos descontos. Impossibilidade. Autor que não questiona a legitimidade das operações. O mero ajuizamento de ação de repactuação de dívidas não impede as instituições financeiras de realizarem os descontos relativos aos empréstimos regularmente contraídos. Possibilidade da aplicação do rito estabelecido pela Lei n.º14.181/21 na repactuação de dívidas de consumo da pessoa natural. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado. Necessidade de instauração de processo de repactuação no Juízo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

4

origem. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação nº 1000416-83.2022.8.26.0129, Rel. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023).

Assim, anula-se r. sentença que julgou improcedência ação de repactuação de dívida, devendo os autos retornarem à origem para julgamento do pedido inicial, com observância do referido rito especial.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**

**Relator**

*Assinatura eletrônica*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

5